



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº - CTMCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se ao art. 45-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS 281, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

“Art.45-B.....

Parágrafo único. Para efeito do inciso VII deste artigo, no caso de oferta de produtos ou serviços cuja contratação dependa de prévia avaliação de conveniência e oportunidade por parte do fornecedor, este deverá informar, no momento em que o consumidor aceitar a oferta:

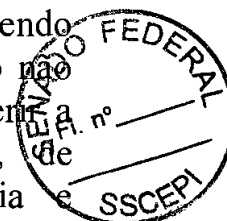
I - o prazo estimado da prévia avaliação de conveniência e oportunidade, o qual poderá ser prorrogado;

II - o prazo de início da prestação do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto, que será contado após a conclusão da prévia avaliação de conveniência e oportunidade. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo ora proposto esclarece situação extremamente comum de contratos de consumo que dependem de uma prévia análise de conveniência e oportunidade por parte do fornecedor.

A título de exemplo, podemos citar os contratos envolvendo concessão de empréstimos e os de cartão de crédito, cuja celebração não depende apenas da manifestação de interesse do consumidor em aderir a oferta publicitária, mas também da prévia análise de renda, de solvabilidade e de outros fatores que influem na conveniência e oportunidade da contratação.



Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868
Em 27/11/2012 às 17:05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

É importante ressaltar, ainda, que, nesses tipos de contratos, o tempo de prévia análise da conveniência e oportunidade da contratação variará de consumidor a consumidor, razão por que o fornecedor só terá condições de apresentar uma estimativa do tempo que será demandado para a conclusão da avaliação e para a execução do produto ou a entrega ou disponibilização do produto.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº - CTMCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 45-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art.45-E.....

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente individual ou pertencente a conglomerado econômico e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido a oportunidade de recusá-la.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação no mercado de consumo rotineiramente envolve várias empresas pertencentes a um mesmo conglomerado econômico oferecendo múltiplos produtos e serviços.

Essa particularidade não está prevista na redação original do § 1º do art. 45-E, razão por que oferecemos a presente emenda.

De fato, ao contemplar os casos de fornecedores integrantes de conglomerados econômicos, o consumidor será beneficiado, pois não será sobrecarregado desnecessariamente com o ônus de emitir diversas autorizações redundantes para cada uma das empresas do grupo econômico.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**



Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

em 27/12/12 às 19:05